SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002122 - SC (2025/0281093-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	OSNY AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR - SP260470
AGRAVADO	:	FRANCISCO WDILSON FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	MAYARA CRISTINE DO NASCIMENTO FORTUNATO - SC040811
		BIANCA BURMEISTER TIRELLI GOMES DOS SANTOS - SC033388

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ, mantendo entendimento do acórdão de origem quanto ao não cabimento de agravo de instrumento para discutir correção do valor da causa.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão interlocutória que determina a correção do valor da causa admite agravo de instrumento à luz do art. 1.015 do CPC e do Tema 988/STJ (taxatividade mitigada), em razão de urgência; (ii) saber se, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O agravo interno é tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º), mas os argumentos recursais não afastam os fundamentos da decisão agravada.

5. A orientação do STJ afasta o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que corrige o valor da causa, por não se enquadrar no rol do art. 1.015 do CPC e pela ausência de urgência que justifique a taxatividade mitigada (Tema 988/STJ).

Documento eletrônico VDA59641104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:37:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e5186c5-036e-4ef2-9d25-7525984517ff

6. Estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial por alegada divergência.
IV. Dispositivo.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59641104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:37:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e5186c5-036e-4ef2-9d25-7525984517ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002122 - SC (2025/0281093-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	OSNY AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR - SP260470
AGRAVADO	:	FRANCISCO WDILSON FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	MAYARA CRISTINE DO NASCIMENTO FORTUNATO - SC040811
		BIANCA BURMEISTER TIRELLI GOMES DOS SANTOS - SC033388

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ, mantendo entendimento do acórdão de origem quanto ao não cabimento de agravo de instrumento para discutir correção do valor da causa.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão interlocutória que determina a correção do valor da causa admite agravo de instrumento à luz do art. 1.015 do CPC e do Tema 988/STJ (taxatividade mitigada), em razão de urgência; (ii) saber se, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59375244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:32
Código de Controle do Documento: 9fa6b6ea-27db-4f19-af13-4f28295b35ab

4. O agravo interno é tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º), mas os argumentos recursais não afastam os fundamentos da decisão agravada.

5. A orientação do STJ afasta o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que corrige o valor da causa, por não se enquadrar no rol do art. 1.015 do CPC e pela ausência de urgência que justifique a taxatividade mitigada (Tema 988/STJ).

6. Estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial por alegada divergência.

IV. Dispositivo.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OSNY AZEVEDO FILHO contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante o óbice referido na Súmula n. 83 do STJ.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

> *Para melhor compreensão da controvérsia, colhe-se do acórdão recorrido suas razões de decidir (e-STJ, fls. 186-187):*
>
> > *"Adiante, embora o recorrente alegue que com o recurso visava tão somente a reforma da decisão que lhe ordenou a adequação do valor da causa e o consequente recolhimento das despesas complementares, tem-se que referida decisão, de fato, constitui mero despacho, não detendo conteúdo decisório, não obstante futuramente decisão a respeito possa advir. E nesse contexto, é do do art. 1.001, CPC que 'Dos despachos não cabe recurso'.*

Documento eletrônico VDA59375244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:32
Código de Controle do Documento: 9fa6b6ea-27db-4f19-af13-4f28295b35ab

> *Para além, é do enunciado na Súmula 62 desta Corte, que 'Não é recorrível, por meio de agravo de instrumento, a decisão de emenda da petição inicial, ainda que sob pena de extinção do feito'. Calha salientar, ademais, que não se há falar em aplicação da mitigação assentada no Tema 988-STJ ao rol do do CPC, uma vez que além de não se art. 1.015 estar diante de ato judicial com cunho efetivamente decisório, não se infere urgência a justificar a intervenção desta Corte. (...) A jurisprudência desta Câmara não destoa do entendimento deste relator, no sentido de que a decisão que determina a correção do valor da causa não é impugnável via agravo de instrumento, porque não se enquadra dentre as hipóteses do do art. 1.015 Código de Processo Civil, e não se vislumbra urgência que justifique a aplicação da teoria da taxatividade mitigada, para (e-admitir a interposição do recurso fora das hipóteses legais" STJ, fls. 186-187).*

A análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO PARA DISCUSSÃO DO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que o Tribunal conheça do recurso de apelação da parte agravada e o aprecie.*
>
> *2. O agravante ajuizou ação anulatória de acordo de partilha parcial, julgada improcedente. O Tribunal a quo manteve a sentença, considerando a ausência de comprovação de vício de consentimento. A agravada também interpôs apelação, pleiteando tão somente a alteração do valor da causa, mas o Tribunal local não conheceu do recurso, alegando preclusão da matéria recursal.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a matéria referente à alteração do valor da causa estaria preclusa, impedindo seu reexame em apelação; e (ii) saber se está caracterizada a urgência necessária para justificar o cabimento do recurso de agravo de instrumento em relação à decisão que discute o valor da causa.*
>
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA59375244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:32
Código de Controle do Documento: 9fa6b6ea-27db-4f19-af13-4f28295b35ab

4. O Tribunal de origem divergiu da orientação do STJ, que entende não haver urgência que justifique o cabimento do agravo de instrumento para discutir o valor da causa, devendo a questão ser apreciada em apelação.

5. A decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao valor da causa não foi objeto de agravo de instrumento, mas a matéria não está preclusa, pois não se verifica a urgência necessária para o agravo de instrumento.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A questão relativa ao valor atribuído à causa não justifica o cabimento de agravo de instrumento por ausência de urgência, devendo ser apreciada em apelação".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 507 e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 5/12/2018.

(AgInt no AREsp n. 2.450.356/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS

Documento eletrônico VDA59375244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:32
Código de Controle do Documento: 9fa6b6ea-27db-4f19-af13-4f28295b35ab

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, como bem salientou a decisão agravdaa análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO INCLUÍDA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988/STJ.

Documento eletrônico VDA59375244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:32
Código de Controle do Documento: 9fa6b6ea-27db-4f19-af13-4f28295b35ab

TAXATIVIDADE MITIGADA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CABÍVEL. EXAME POSTERIOR POR MEIO DE PRELIMINAR DE APELAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determina a "emenda da inicial para correção do valor da causa, por entender que tal hipótese não está prevista no art. 1.015 do CPC e não há urgência que justifique a mitigação da taxatividade". E, ainda, "a discussão da matéria em preliminar de apelação não traz prejuízo às partes". (AgInt no AREsp n. 2.239.272/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, j. 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(AREsp n. 3.058.864/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:32
Código de Controle do Documento: 9fa6b6ea-27db-4f19-af13-4f28295b35ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.002.122 / SC

Número Registro: 2025/0281093-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50040533820248240006 50583986920248240000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OSNY AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR - SP260470
AGRAVADO	: FRANCISCO WDILSON FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADOS	: MAYARA CRISTINE DO NASCIMENTO FORTUNATO - SC040811
	BIANCA BURMEISTER TIRELLI GOMES DOS SANTOS - SC033388

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OSNY AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR - SP260470
AGRAVADO	: FRANCISCO WDILSON FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADOS	: MAYARA CRISTINE DO NASCIMENTO FORTUNATO - SC040811
	BIANCA BURMEISTER TIRELLI GOMES DOS SANTOS - SC033388

Documento eletrônico VDA59612270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:14:56
Código de Controle do Documento: 10352268-7c9f-48cd-a543-501805ef2368

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:14:56
Código de Controle do Documento: 10352268-7c9f-48cd-a543-501805ef2368